CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
****

113

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. ___/2025

"Altera a redação do art. 15, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Araguari, mantendo a exigência de autorização legislativa para desapropriação, e acrescenta exceção para situações de urgência, visando garantir o controle, a transparência e a eficiência na gestão pública.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso XIX do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, de 21 de Abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15** .....
.....

"XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, observando-se as disposições legais aplicáveis e assegurado o pagamento justo e prévio à realidade do momento, sendo obrigatória a autorização legislativa prévia, salvo em casos de urgência devidamente justificada por decreto do Poder Executivo, hipótese em que os atos deverão ser submetidos à apreciação da Câmara Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
....."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em17 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Lei orgânica busca harmonizar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a desapropriação como ato de gestão administrativa do Poder Executivo, com o papel constitucional da Câmara Municipal na fiscalização e no controle político dos atos do governo local.

A proposta mantém a exigência de autorização legislativa prévia para atos de desapropriação, como salvaguarda da transparência e do interesse público, e introduz uma exceção técnica e controlada para situações de urgência justificadas por decreto, com exigência de posterior apreciação pelo Legislativo em prazo definido.

Dessa forma, preserva-se a separação dos poderes, respeita-se a jurisprudência constitucional, e se garante ao mesmo tempo o devido controle institucional dos atos que envolvem aquisição de bens com recursos públicos. Trata-se de uma solução equilibrada, responsável e alinhada com os princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.